



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

**Lei nº 984 de 10 de Novembro de 2017.**

**EMENTA: CRIA O PROGRAMA DE AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA NO MUNICÍPIO DE QUATIS E DEFINE SUAS DIRETRIZES.**

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana no município de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único – Entende-se por agricultura urbana toda atividade destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas de pequeno porte e flores, bem como a piscicultura e a produção artesanal de alimentos e produtos de artesanato no território do Município.

**Art. 2º** O Programa de Agricultura Urbana e Periurbana tem como objetivo:

- I- Possibilitar a garantia de segurança alimentar nutricional;
- II- Incentivar a geração de emprego e renda;
- III- Promover a inclusão social;
- IV- Incentivar a agricultura familiar;
- V- Incentivar a produção para o autoconsumo;
- VI- Incentivar o associativismo e as organizações de economia solidária, nos termos da lei;
- VII- Incentivar a venda direta do produtor ao consumidor;
- VIII- Reduzir o custo do acesso ao alimento;
- IX- Incentivar o agro ecoturismo;
- X- Melhorar o meio ambiente urbano mediante a recuperação e a conservação dos espaços ociosos;
- XI- Apoiar as iniciativas de economia solidária nessa área de atividade;
- XII- Estimular o aproveitamento das águas de chuvas e o tratamento e reuso das águas residuais por métodos coletivos e domiciliares;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

- XIII- Incentivar a utilização e a reciclagem de resíduos sólidos, orgânicos e inorgânicos, tanto na forma de composto orgânico, como na forma de infraestrutura para as áreas de agricultura urbana e periurbana;
- XIV- Incentivar o uso das plantas medicinais e a fitoterapia;
- XV- Incentivar o uso de plantas ornamentais e flores para diversas finalidades;
- XVI- Elaborar campanha educativa dirigida especialmente à rede escolar, informativos enfocando a gestão ambiental, agroecologia, segurança alimentar e inclusão social;
- XVII- Estimular o uso de técnicos agroecológicos, para atividades de agricultura urbana e periurbana envolvendo os processos de produção, beneficiando a comercialização;
- XVIII- Incentivar os participantes do programa, a venda dos produtos na Feira Livre, criada, organizada, regulamentada pela Lei Municipal nº 971 de 25 de maio de 2017;
- XIX- Incentivar a participação do Produtor Mirim neste Programa, por ser integração das políticas sociais básicas, no âmbito do Município de Quatis-RJ, nos termos da Reestrutura do Programa Produtor Mirim criado pela Lei Municipal nº 589/2007 e pela Lei nº 691/2010;
- XX- Combater a fome.

**Art. 3º** A implantação do programa se dará no Município em área de até 1.000 m<sup>2</sup>, no que se segue:

- I- Áreas públicas municipais, próprias, arrendadas, cedidas ou alugadas;
- II- Áreas declaradas de utilidade públicas e ainda não utilizadas;
- III- Áreas privadas;
- IV- SUPRIMIDO;
- V- SUPRIMIDO.

§ 1º - O Executivo efetuará levantamento das áreas apropriadas para a implantação do programa fiscalizando sua utilização.

§ 2º - O Executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implantação do programa, com a anuência do proprietário, que também poderá se inscrever no Programa.





## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 3º - As áreas cadastradas no programa terão identificação através de placas.

**Art. 4º** O Executivo criará um sistema de bancos de dados das áreas públicas e privadas apropriadas para a implantação do programa, disponibilizando as informações aos interessados inclusive pelas redes de comunicações, rádio, internet, e outros;

**Art. 5º** O Executivo poderá firmar convênios, termos de parceria, entre outros meios legais, com entidades públicas ou privadas para apoiar a implementação do programa;

§1º O Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no caput deste artigo, priorizando as iniciativas enquadradas no Sistema Municipal;

§ 2º Serão priorizadas as entidades que apresentam maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais desde que preencham os demais critérios exigidos em regulamentação pelo Executivo.

**Art. 6º** O programa poderá dentro das possibilidades orçamentárias oferecer aos seus participantes:

- I- Orientação técnica e pesquisa pública direcionada ao bom desempenho do programa;
- II- Incentivo para a consolidação de formas solidárias de organização social conforme eventual legislação municipal, estadual e federal para produção e comercialização dos produtos;
- III- O incentivo para a formação de cooperativas de produção e de comercialização dos produtos;
- IV- Formas de instrumentos de agregação do valor aos produtos;
- V- Criação de pontos de comercialização nas periferias da cidade em feiras itinerantes ou periódicas;
- VI- Apoio para aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;
- VII- Estimular a venda de produtos alimentícios para o abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes, hospitais e entidades de assistência, desde que cumpram os requisitos legais;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

VIII- Poderá conceder aos Participantes do Programa como forma de incentivos a instalação de água para o plantio, que deverá constar no Termo do Programa com a Administração Municipal.

**Art. 7º** - A prefeitura fará ampla publicidade ao Programa de Agricultura Urbana e Periurbana através de veiculação de cartazes explicativos afixados nas Unidades Públicas.

Parágrafo Único – 10% (dez por cento) da produção obtida pelo Programa tratado nesta lei será destinada às escolas, hospitais, asilos e outras instituições filantrópicas, cujo critério de utilização será realizado levando em consideração o público alvo atendido.

**Art. 8º** - Somente serão participantes ao Programa pessoas físicas, mediante o cadastro para que assinem o Termo do Programa com a Administração Municipal, que deverá ser elaborado pela Secretaria de Trabalho e Renda, em parceria com as Secretarias de Educação, Assistência Social e Direitos Humanos e Meio Ambiente, que deverá conter os seguintes critérios:

**I** – O prazo de devolução da área é de até 06 (seis) meses a contar do pedido, prorrogáveis por mais 06 (seis) meses, se constatada a necessidade de colheita.

**II** – A obrigação de manter a área cedida: cercada, limpa e sem erosão.

**III** – A proibição de: uso de agrotóxicos.

§ 1º - O Executivo ao cadastrar o participante no Programa dará preferência aos cadastrados no CadÚnico na Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos.

§ 2º - Fica proibida aos participantes do Programa a realização de qualquer construção na área cedida, e será exclusivo para o cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas de pequeno porte e flores, bem como a piscicultura e a produção artesanal de alimentos e produtos de artesanato no território do Município.

§ 3º - Independente do tempo de uso da área inscrita no Programa, não incorrerá direito a usucapião aos participantes.

§ 4º – Cada participante do Programa terá uma área cedida, no limite de até no máximo 1.000 m<sup>2</sup>.

§ 5º - A Comercialização será preferencialmente dentro dos limites do Município de Quatis.

R3



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 6º - O Executivo Municipal poderá, através da Lei específica conceder incentivos de natureza tributária ao proprietário do terreno, no que tange ao Imposto Predial Territorial Urbano IPTU, e aos Participantes do Programa, incentivos para a instalação de água para o plantio, com prazo determinado. Ressalvando que os Participantes tem que estar em dia com os pagamentos de consumo de água.

§ 7º - O não cumprimento dos deveres e obrigações pelos Participantes do Programa, devidamente cadastrados, incorrerá a exclusão imediata, mediante notificação por escrito, com a entrega do imóvel no estado que lhe foi entregue ou até a colheita. O não cumprimento imediato da notificação incorrerá nas penalidades administrativas do Poder Executivo.

**Art. 9º** - A implementação do referido Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Trabalho e Renda, em parceira com as Secretarias Municipais de Educação, Assistência Social e Direitos Humanos e Meio Ambiente.

**Art. 10** - Caso seja necessário o Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei por meio de decreto.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quatis, 10 de Novembro de 2017.

**RAIMUNDO DE SOUZA**  
PREFEITO MUNICIPAL